



Acórdão nº

Processo n° 0000624-74.2013.814.0116 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Ourilândia do Norte

Apelante: José Raimundo Diniz Monroe Junior

Advogado: Weder Coutinho Ferreira (OAB/AO 14.699)

Apelado: Município de Ourilândia do Norte

Advogado: Renato André Barbosa dos Santos (OAB/PA 12.682) e Outro

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

7EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NUMERO DE VAGAS DO CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada.

II - Consoante a jurisprudência consolidada dos Tribunais, inclusive do STJ, o candidato aprovado para a formação de cadastro reserva não tem direito líquido e certo à nomeação.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 30 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator RELATÓRIO

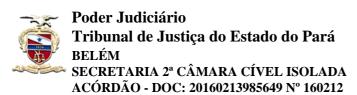
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSÉ RAIMUNDO DINIZ MONROE JUNIOR, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Ourilândia do Norte, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em desfavor do Município do mesmo nome, que julgou improcedente o pedido de nomeação e posse do ora apelante para o cargo de Técnico de Enfermagem Socorrista/Urgência/Emergência da Municipalidade.

Em suas razões (fls. 313/336), aduz o apelante, em suma, ter a Municipalidade lançado Edital nº 001/2011 de Concurso Público em 17/03/2011, para o provimento de vagas em diversos cargos, dentre eles o de Técnico de Enfermagem Socorrista/Urgência/Emergência para o preenchimento de 05 (cinco) vagas para cadastro de reserva, com 40 (quarenta) horas mensais, tendo o recorrente, após o resultado final, sido aprovado em 3º (terceiro) lugar para o referido cargo, sendo o concurso

Fórum de: BELÉM Email: NÃO INFORMADO

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3236





homologado em 15/06/2011.

Sustenta, todavia, que ocorreram várias convocações para outros cargos, mas nenhum para o cargo para o qual foi aprovado. Aduz, ainda, que a Municipalidade tem contratado Técnico de Enfermagem Socorrista/Urgência/Emergência para atender seus interesses políticos ao invés de convocar os aprovados no concurso.

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja assegurado seu direito líquido e certo e determinado a sua imediata nomeação e posse no cargo almejado.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 343).

Foram oferecidas contrarrazões pela Municipalidade (fls. 352/358).

Os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria.

Remetidos os autos a esta Corte, o nobre Procurador de Justiça, Dr. Manuel Santino Nascimento Junior, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da apelação (fls. 366/371).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feito esse adendo, extrai-se dos autos que a Municipalidade apelada publicou o Edital nº 01/2011, para realização de concurso público em diversas áreas, dentre eles para o provimento de 05 (cinco) vagas para cadastro de reserva, para cargo de Técnico de Enfermagem Socorrista/Urgência/Emergência, logrando o autor, ora apelante, aprovação em 3º (terceiro) lugar (fls. 107 e 123), pelo que alega ter direito à nomeação, pois não houve a nomeação de qualquer candidato para a vaga pretendida, sendo a função atualmente exercida por técnicos contratados temporariamente pela Prefeitura.

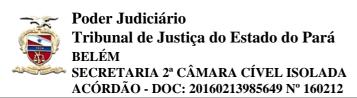
Como é cediço, a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, cumpre assentar, em princípio, que prestado concurso público, sendo o candidato devidamente aprovado, possui ele apenas expectativa de direito à nomeação.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3236





A Administração Pública não fica obrigada a efetuar a nomeação do aprovado no cargo ou emprego público, pois o respectivo provimento deste dar-se-á de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

No caso em tela, ademais, tenho que a Administração Pública não incorreu em omissão, embora não haja procedido à nomeação do autor para a vaga de Técnico de Enfermagem Socorrista/Urgência/Emergência dentro do prazo de validade do concurso.

Ocorre que, consoante se extrai da leitura do Edital nº 01/2011 (fl. 40), não foram previstas vagas para provimento imediato no cargo pleiteado pelo autor/apelante, sendo ofertadas 05 (cinco) vagas para cadastro de reserva (fl. 40), não havendo, portanto, previsão de vagas para preenchimento imediato.

Além disso, inexiste demonstração de que a Municipalidade demandada tenha preenchido vagas mediante contratação de funcionários temporários para o exercício do cargo supracitado, conforme alega o autor/apelante.

Destarte, é a jurisprudência no sentido da ausência de direito líquido e certo à nomeação nos casos de candidatos aprovados em cadastro reserva, como ilustram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Hipótese em que a impetrante, classificada fora do número de vagas previstas no edital, requer a sua nomeação e posse, sob a alegação de surgimento de duas vagas durante a validade do certame (com as quais atinge a sua colocação), uma decorrente da aposentadoria de servidora do quadro do Ministério do Trabalho e outra oriunda de remoção de candidato empossado nas vagas de Deficiente Físico. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou expressamente o entendimento já consolidado neste Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo STF nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora dos número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes: AgRg no RMS 38.892/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no RMS 37.745/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 07/12/2012; AgRg no RMS 21362/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado TJ/RS), Sexta Turma, DJe 18/04/2012; RMS 34789/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011; AgRg no RMS 28.915/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29/04/2011; AgRg no RMS 26.947/CE, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/02/2009. 3. Segurança denegada. (MS 20.079/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. 4. Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31790 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014)

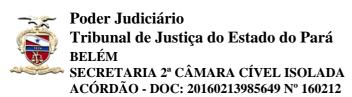
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ASCAR E EMATER. PROCESSO SELETIVO. CADASTRO RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NÃO COMPROVADO.

O Eg. Supremo Tribunal Federal adota o entendimento segundo o qual, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração <u>poderá</u> nomear candidato aprovado em cadastro de reserva, se o cargo vagou durante o lapso temporal do <u>respectivo</u> edital e caso verificadas as condições legais para o ato. O Processo Seletivo Externo nº 001/2009 prevê a realização de seleção para "formação de cadastro de reserva", e na "Tabela de Cargos" não consta o nº de vagas, mas tão somente "cadastro reserva". A autora foi classificada em 1º lugar para o cargo de "Extensionista Rural Nível Superior -

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3236





Engenheiro Florestal - Região 10 - Regional de Ijuí". Ocorre que não foi comprovada a nomeação de qualquer candidato, ou mesmo a contratação emergencial de terceiros, a justificar a alegação de preterição da apelante. Não comprovada a preterição, incabível reconhecer o direito subjetivo à nomeação.

APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058291188, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/05/2014)

CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA. EDITAL Nº 75/2006. CARGO DE FISCAL SANITÁRIO. APROVAÇÃO EM 2ª CLASSIFICAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE NÃO TRANSMUDA PARA DIREITO SUBJETIVO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO AFASTADA. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE INVALIDOU O CONCURSO. CONSEQUÊNCIA.

- 1. O candidato aprovado em concurso público, em regra geral, possui mera expectativa de direito à nomeação e posse, exceto se comprovar ter obtido aprovação dentro do número de vagas abertas pela administração, bem como a omissão desta em nomear e dar posse ao candidato no cargo. Na hipótese dos autos a apelante restou aprovada em 2ª posição para o cargo de Fiscal Sanitário do Município de Serafina Corrêa, porém, a prova dos autos demonstra que a realização do concurso visou apenas à formação de cadastro reserva para o referido cargo.
- 2. A alegação da autora de ter sido preterida por terceiro não participante do concurso para o exercício do cargo em comento não merece guarida. O certame ocorreu em 2006 e o servidor apontado como irregularmente contratado teve seu vínculo iniciado com a administração municipal de Serafina Corrêa no ano de 2005. Ainda, o servidor foi inicialmente contratado para o exercício do cargo de Auxiliar Administrativo e exerce atualmente o cargo de Agente Comunitário de Saúde/Agente de Campo, cargo diverso do ora pleiteado pela apelante.
- 3. O Tribunal de Contas verificou irregularidades no certame e condenou o Município a exonerar todos os servidores nomeados no concurso relativo ao edital nº 75/2006.

APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036267581, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PSICÓLOGO. MUNICÍPIO DE LAGOA BONITA DO SUL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tem direito subjetivo à nomeação o candidato que for aprovado no certame pública dentro do número de vagas previsto no edital. 2. Caso concreto em que a documentação colacionada demonstra a aprovação e classificação da impetrante na 5ª posição para o cargo de psicólogo, em concurso público municipal para formação de cadastro de reserva. 3. Direito líquido e certo inexistente na hipótese, visto que não há mínima demonstração de que existam cargos vagos de Psicólogo na organização administrativa do Município. Ademais, a convocação de servidor para jornada suplementar, autorizada em lei, não tem o condão de caracterizar preterição, tratando-se de medida administrativa temporária e justificada em razões de excepcional e momentâneo interesse público. 4. Segurança denegada na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057882755, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/01/2014)

Posto isso, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na integra os termos da decisão guerreada.

É como voto.

Belém, 30 de maio de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3236